

**A IMPORTÂNCIA
DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO
MUNICIPAL**

Robério Braga



**A IMPORTÂNCIA
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUNICIPAL**

AmM
0122

ex. 1

A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO MUNICIPAL

Exposição apresentada por Robério dos Santos Pereira Braga, em nome da Fundação Cultural do Amazonas, em Itacoatiara, em março de 1978, durante o Encontro de Vereadores de Municípios Amazonenses, promovido pelo Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal - ICOTI.



" Os bens a proteger, de valor arqueológico, histórico, artístico e natural, com várias modalidades, exigem tanto mais desvêlo quanto as circunstâncias, em nosso clima e nossa época, mais contribuem para torná-los vulneráveis e perecíveis. Dentre eles avultam, porém, os monumentos arquitetônicos, como núcleo primacial de nosso patrimônio. E, para que sejam resguardados devidamente, importa considerá-los, tendo-se em vista o conceito adotado pelo II Congresso de Arquitetos e Técnicos de Monumentos Históricos, reunidos em Veneza, de 25 a 31 de maio de 1964: "

" A noção de monumentos compreende não só a criação isolada, mas, também, a moldura em que ela é inserida. O monumento é inseparável do meio em que se acha situado, bem assim, da história da qual é testemunho. Reconhece-se, conseqüentemente, valor monumental tanto aos grandes conjuntos arquitetônicos, quanto às obras modestas que adquiriram, no decorrer do tempo, significação cultural e humana. "

Rodrigo Melo Franco de Andrade - "O Âmbito do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" cit. in Revista de Cultura da Bahia, nº 2 set-dez-1968, página 17.

EXPLICAÇÃO PRELIMINAR

Patrimônio Histórico, tão em voga nos últimos tempos em nossa região, é o conjunto de bens de qualquer espécie - móveis ou imóveis, existentes na comunidade nacional para cuja conservação deva o poder público se interessar em virtude de sua importância no contexto nacional, regional ou local, por estar ligado a fato memorável da História Pátria ou por ter valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, inclusive os parques, sítios e paisagens naturais, quer sejam de propriedade pública ou privada ou de pessoa natural. A única exclusão que se faz, nos termos desta definição sobre patrimônio histórico e artístico nacional que engloba o previsto na Legislação Federal pertinente, é a das obras estrangeiras existentes no território nacional.

Não devemos nos deixar levar por coisas que espelham simplesmente beleza, natural ou artisticamente preparada e defini-las como patrimônio histórico, mas levar a uma análise mais profunda e eternizante, a definição referida e enquadrá-la no âmbito municipal, resguardando a tradição física e histórica da nossa vasta região em cada um dos seus Municípios.

Não se defina que um bem é de importância para o patrimônio histórico e para a memória municipal e conseqüentemente nacional, por se tratar de bem de interesse político ou social (sede de associações, partidos, clubes sociais, clubes esportivos), ou porque apresenta características esquisitas ou pouco conhecidas na cidade (casas residenciais imitando automóveis, animais) ou mesmo campos inesplorados.

bem é de interesse para a preservação como patrimônio histórico quando ele traduz uma linhagem arquitetônica artística classificada e conhecida na engenharia nacional, quando ele representa o marco histórico da cidade, a sede do governo municipal há mais de 50 anos ou tempo determinado na legislação municipal . Nem tudo deve ser entendido como bem de patrimônio municipal para o interesse histórico e há definições específicas na legislação federal e estadual vigentes.

A LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
- A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Os mecanismos legais para conservação, uso e controle dos bens considerados como patrimônio histórico e artístico nacional, estão estabelecidos a partir de 1937, pelo Decreto-Lei de nº 25, de 30 de novembro e superiormente pela Constituição Federal em seu art. 172 e seu parágrafo único que declara:

" Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único - Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. "

O Decreto-Lei que organizou a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, fruto de governo getulista, define o que pode ser considerado como tal e todos os mecanismos técnicos e administrativos capazes de efetivar um registro e controle, além da posterior conservação, uso e restauração do bem que estiver sob sua proteção. Criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, hoje Instituto, com sede no Rio de Janeiro e vinculado ao Ministério da Educação e Cultura.

O Governo Revolucionário de 1930 foi amplo nas suas determinações sobre Patrimônio Histórico e determinou ainda normas sobre desapropriações por utilidade pública resguardando estes bens nacionais, no art. 5º, letras K e L do Dec-Lei nº 3365, de junho de 1941, como também determinações especiais sobre o que chamamos "destombamento", ou seja, o cancelamento do tombamento de bens do Patrimônio Histórico, através do Dec-Lei nº 3866, de 29 de novembro de 1941 que

já foi utilizado inclusive no Governo de Jânio Quadros. Este resguardo é importante porque pode ser feito o tombamento de bem nacional para o sistema de patrimônio histórico por uma deficiência técnica, influência política ou em razão de qualquer questão momentânea e o Presidente da República tem armas legais para efetivar o "destombamento" do bem, descomprometendo assim a política nacional do patrimônio histórico que deve representar sempre o valor da arte e da cultura nacionais.

Foi o Governo Janista, o relâmpago Presidente, que através da Lei nº 3924, de 26 de julho de 1961, estabeleceu normas especiais sobre a proteção, uso e exploração científica dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, situação que à época era resguardada só pelo art. 175 da Constituição Federal.

Rígidas nas suas determinações sobre exploração e pesquisa científica, a legislação federal tem conseguido o resguardo técnico essencial à defesa do patrimônio arqueológico embora as muitas e graves investidas de pessoas despreparadas e sem a autorização devida pelo IPHAN, mas imbuídas do espírito de aventura constante no pesquisador sem qualificação técnica, no aventureiro que conhece rudimentares técnicas de pesquisas arqueológicas e que cria organizações especiais e envolve a comunidade de locais distantes, onde sempre falta a representação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para a realização de suas peripécias cometendo os maiores crimes contra a ciência e contra as leis vigentes no país. Algumas vezes a autoridade municipal se vê envolvida por esses "entendidos na pesquisa arqueológica" e a principalmente contra esses tipos que devemos nos precaver como mostraremos a seguir.

A legislação de amparo e normatização do sistema nacional de patrimônio vai mais além e com a Revolução de 1964 ficou proibido que obras de artes e ofícios produzidas no País fossem enviadas sobre qualquer pretexto para

o exterior. Uma sêrie de leis, decretos e Regimentos estabelecem o funcionamento t cnico e administrativo do Instituto do Patrim nio Hist rico e Art stico Nacional,  rg o m ximo no desenvolvimento desta pol tica governamental ao qual compete n o s o a guarda dos bens tombados, o resguardo de bens em estudos para tombamento como tamb m a autoriza o a pessoas f sicas ou jur dicas para que promovam pesquisas cient ficas de qualquer esp cie e em qualquer local do territ rio nacional.

O nosso C digo Penal no seu art. 165 estabelece:

" Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor art stico, arqueol gico ou hist rico: "

Pena: deten o, de seis meses a dois anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros".

No artigo seguinte o mesmo C digo Penal determina pena de deten o de um m s a um ano, ou multa de mil a vinte mil cruzeiros  quele que alterar, sem licen a da autoridade competente o aspecto do local especialmente protegido por lei.

O que se pode ver no estudo demonstrativo da legisla o brasileira pertinente   mat ria   que todos os governos brasileiros desde de 1930 t m estabelecido normas mais rigorosas na prote o do patrim nio nacional que possa espelhar a pr pria mem ria da p tria, sua hist ria e seus valores art sticos e naturais.

Diante desta afirma o e dos fatos e atos jur dicos conhecidos perguntamos - que temos feito pela conserva o, manuten o e bom uso dos bens que localizados em nossa regi o traduzem a mem ria da nossa Amaz nia, o trabalho do nossos ascenstrais, a arte do passado, a hist ria viva dos dias de ontem que precisa ser contada para todas as gera es vindouras

A Amazônia que tem despertado em todas as épocas e de todos os povos a maior cobiça que se conhece no Brasil, também possui valores culturais na arquitetura, em sítios arqueológicos, em trabalhos de artes e ofícios, em imagens religiosas, e muito em belezas naturais de sítios e vistas panorâmicas sensacionais. Sim, porque ele já possui um passado, sobretudo um passado vivido com as altas rendas da borracha, com as visitas e trabalhos interioranos de vários povos como o português e o alemão e tem muito a resguardar para a fixação eterna da sua própria memória.

Segundo nos diz o Professor Arthur César Ferreira Reis, o "Mestre da Amazônia", muita coisa já perdemos, principalmente da Amazônia do século XVII, da Amazônia das fortificações e conventos e Igrejas, porém ainda existem os reconstruídos no século XVIII, alguns a merecer cuidado especial do poder público e uma indicação para visita turística, outros a pedir conservação, tombamento e restauração. Em Manaus o Mestre menciona o antigo Liceu, a Tesouraria da Fazenda, Igreja dos Remédios, Catedral, Prefeitura, Igreja de São Sebastião que apesar de serem da fase provincial merecem destaque e esperam receber cuidados para a sua preservação e daí partir-se para um levantamento geral, específico sobre cada bem e um registro da própria memória por todo o Estado.

Arthur Reis faz com o trabalho publicado na Revista da Academia Amazonense de Letras, nº 16, de dezembro de 1974, um alerta específico sobre a situação e a informação do patrimônio histórico da Amazônia, alerta este que deve ser o ponto de partida para um trabalho profundo na conservação do nosso patrimônio.

Se não temos um passado distante com marcas ainda visíveis no nosso patrimônio histórico de forma material devemos procurar conservar o que ainda nos resta desde 1852 e principalmente do grande momento econômico que foi a borracha em sua fase áurea.

Em 1975 elaboramos para a Prefeitura Municipal de Manaus na qualidade de seu Secretário Extraordinário um Projeto de Lei que define os bens integrantes do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Município de Manaus e institui medidas para a sua proteção que, apesar dos esforços dispendidos, arquivado, permanece até hoje. Este tipo de legislação é o que pode resguardar o nosso patrimônio histórico e sua aplicação não redundará em fortes implicações financeiras para a municipalidade. A necessidade desta legislação municipal é vital para o resguardo da memória da Amazônia antes demonstrada.

Em 1976 o Instituto Histórico foi consultado informalmente sobre o Projeto de Lei Estadual que estabelecia normas para a preservação do patrimônio histórico e criava a Comissão Estadual encarregada da aplicação e fiscalização da Lei. Novamente fomos ouvidos pela Diretoria do IGHA e vimos publicada a Lei de nº 1199, de 10 de setembro de 1976 e a seguir o Decreto de nº 3670 que regulamentou a referida Lei. A Comissão Estadual já está instalada e composta de representantes de várias entidades e forças vivas da comunidade da capital. O mecanismo de controle está criado, a sua aplicação por certo há de vir com o tempo. Precisamos criar, entretanto, mecanismos de controle especiais para cada Município porque já temos comprovações bastantes de que a descentralização técnica da administração no nosso Estado é uma das maiores necessidades, e que a centralização tem sido, pelas distâncias a que estamos sujeitos em todo este território-continente, um emperramento da administração e o bem considerado de patrimônio histórico não pode ficar sujeito às ações de distância como também pode ter apenas importância local, municipal e não ser de relevante papel histórico ou paisagístico estadual e neste caso não será tombado pela Comissão Estadual.

Assim, temos a nos amparar não só a legislação federal, os Códigos e em especial a Constituição Federal como também a legislação estadual específica.

Como conservar? O que deve ser feito para alcançar o resguardo dos bens tradicionais de cada município de Estado? Como impedir que inescrupulosos pesquisadores sem a menor qualificação técnica ou autorização do IPHAN alterem, destruam e/ou inutilizem nossos sítios arqueológicos? Como impedir que o chamado progresso das cidades destrua os marcos históricos e a beleza natural da Amazônia? Estes mecanismos é que vamos demonstrar a seguir e esperamos que desta reunião de Vereadores, reunião dos legisladores dos nossos Municípios possa sair além do convencimento individual de cada um sobre o valor dos nossos bens históricos e tradicionais e a importância de sua conservação, restauração e uso adequado, uma legislação específica para cada Município que possa, de acordo com a legislação estadual sobre a matéria, preservar a nossa memória hinterlandina.

Em 1974 o Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, em reunião de sua Diretoria após ouvir as palavras de extrema preocupação do artista Moacyr Andrade sobre o assunto, determinou que fosse realizado um trabalho específico sobre os bens do patrimônio histórico de Manaus e que dessemos forma de Resolução de Diretoria para publicação na imprensa e conhecimento às autoridades estaduais. Realizei o trabalho que foi publicado no Jornal do Comércio e circulou nas gavetas administrativas. Cumprimos o papel determinado em nossa história e no Estatuto da Casa de Bernardo Ramos. Indicamos os bens de importância histórica e paisagística.

Este papel vem me perseguindo já há alguns anos. O de batalhador pela conservação do nosso patrimônio histórico e por ele já me vi envolvido em graves situações, mas acredito que os frutos serão colhidos pela geração que há de vir e poderá estudar nosso passado e conhecer nossas raízes culturais e ver obras artísticas de rara beleza e significado regional, como resultante desta defesa intransigente do patrimônio histórico que vimos fazendo.

Vamos então responder sintética e didaticamente as colocações que propusemos antes.

Como conservar o patrimônio histórico? Não há mistérios e nem fórmulas especiais para o tratamento técnico e administrativo para com os bens considerados de importância histórica na comunidade. Mas é necessária a legislação municipal específica sobre a matéria que é, em nosso entender, a conservação inicial de todos os bens, até a sua seleção específica. Todos os mecanismos de controle, conservação, uso exploração, restauração e pesquisas científicas devem ser especificados na legislação municipal, perfeitamente de acordo com toda e qualquer legislação inferior, com a legislação estadual e federal sobre a matéria, mas que possa resguardar os bens cujo valor não transcende aos limites do Município mas que demonstram a sua história interna, a sua paisagem tradicional, e que não poderão ser resguardados nem pela Lei Estadual, nem pela Federal. Como exemplo, podemos informar que apenas o Teatro Amazonas é bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em todo o nosso Estado, porque foi o único considerado de importância nacional, fato que nas mesmas proporções atinge a cada Município em relação à legislação federal.

O passo inicial é portanto, o estabelecimento de legislação municipal específica sobre a matéria.

Em outra hipótese, a qual não aconselhamos, porque ela apenas protege em parte e em algumas situações pode dar-se o irreversível, é o eterno estado de alerta das autoridades municipais para com os pesquisadores, os aventureiros que buscam fama e páginas de jornais para suas manchetes estapafúrdias contra os quais podem e devem utilizar a legislação federal, especialmente o Código Penal Brasileiro através da autoridade competente, no caso o Juiz da localidade. Este mecanismo é falho em parte porque só pode ser usado após a

agressão ao bem histórico ao jazida arqueológico e ao final precisa ser comprovado o seu tombamento por autoridade competente. Apenas interdita os trabalhos mas não evita a ação inicial e pode cair por terra a qualquer senha exploradora mais experimentada.

É necessário o tombamento do bem, por autoridade determinada em Lei para que se possa utilizar, amplamente, os maiores mecanismos de resguardo previsto na esfera federal.

Para a composição desta Lei Municipal sobre Patrimônio Histórico estamos ao inteiro dispor dos Prefeitos e Legisladores municipais, assim como a Assessoria Jurídica do ICOTI, o IGHA e a Fundação Cultural do Amazonas, cujo objetivo atual se reúne aos objetivos de todas as entidades voltadas para o apoio e assessoramento ao interior, pionerismo técnico e ousado do Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal. Estes órgãos, reunidos, podem apoiar a todos e cada um dos senhores vereadores e prefeitos municipais para este trabalho legislativo. O IGHA pode apoiá-los com informações e análises de informações sobre bens que estejam sendo considerados patrimônio histórico, passo secundário, seguido à elaboração, aprovação e publicação da lei municipal sobre a matéria.

Sim, porque nem tudo que se pode pensar é bem de realce, valor histórico ou paisagístico para ser tombado. E necessário o cuidado da autoridade competente para este aspecto, porque senão tudo aquilo que estiver sofrendo interesse comerciais, de valorização econômica na região, de simpatia política, pode ser inscrito como patrimônio histórico para sua preservação. Não devemos nos voltar para este lado da questão. Devemos ver sempre sobre a ótica do patriotismo que a todos envolve no momento de preservação da memória nacional que traduz, por todas as épocas, o nível cultural de um povo e o seu elevado sentido patriótico. A seleção de bem a ser inscrito,

na obrigação de o poder público municipal conservar, resguardar e restaurar como patrimônio histórico deve merecer todo o cuidado de todos os cidadãos da comunidade porque ele traduzirá, na história dos seus dias atuais, passados e futuros, a imagem de gerações de nossa terra, a cultura de nosso povo, a responsabilidade pública e o senso patriótico de cada um e da sociedade municipal. Vários sistemas de controle e resguardo dos bens podem ser facilmente estabelecidos, até mesmo uma inscrição geral, inicialmente, apenas para resguardo até que um estudo mais apurado indique aqueles que, finalmente, devam ser preservados pelo poder público.

O importante é evitar o saque, a agressão ao sítio arqueológico, a destruição até mesmo pelo poder público, que, sem saber do valor de determinado bem, praça, busto, herma ou marco da vida da cidade pode destruí-lo para dar novas condições de vida à produção, ao trânsito, ao sistema de águas, esgotos, telefone da cidade. Identificados os bens o governo passa a atuar de forma consciente, projetando os desvios que as redes municipais de água, esgotos, telefone etc, devem fazer para preservação do bem tombado. É preciso portanto legislar a respeito e tomar os bens municipais para exigir a sua preservação e restauração pelo poder público.

Pode o legislador consagrar a particulares proprietários de bens de reconhecido valor histórico, alguns incentivos municipais para que o próprio particular proceda a sua restauração, sem ônus para a Prefeitura. É uma fórmula de ajuda que o particular pode ter, levado pela legislação municipal específica. É a forma mais simplista que o poder público pode encontrar para promover a conservação do bem histórico e tradicional do município sem que os cofres municipais tenham ônus com o feito. Pode ainda prever na rubrica orçamentária específica quota para utilização na preservação do patrimônio do município, pleitear recursos estaduais para tal fim e até mesmo recursos técnicos e financeiros federais, através do IPHAN.

Declare-se que o bem tombado como patrimônio, quer seja de pessoa natural, jurídica de direito privado ou público não está impedido de ser alienado porque o que se protege não é a propriedade do bem histórico e sim a integridade, a conservação e o bom uso. Assim, se há interesse particular do proprietário de bem tombado para o patrimônio histórico municipal em vendê-lo, nada pode impedi-lo, mas deve estar determinado que o comprador não poderá alterar as estruturas físicas do imóvel, modificá-la com o fim de alterar a sua presença. O bem deve ser conservado na situação arquitetônica original, conforme as primeiras plantas sobre o imóvel e quando isto não estiver acontecendo pode ser promovido através do que se chama restauração de monumentos históricos.

Assim declara-se a confirmação da livre propriedade que aliás não poderia ser controvertida aqui ou em qualquer legislação porque é direito preservado na Constituição Federal, mas o que o sistema de patrimônio histórico determina, orienta e conduz à autoridade é à conservação do bem e sua boa utilização, a exemplo do que se vem fazendo no tradicional "Pelourinho" em São Salvador da Bahia e em outras localidades do Brasil.

Não há portanto como ser estabelecido conflito na comunidade sobre este aspecto legal da propriedade. Situação esta que não impede de o poder público municipal, no caso, promover o tombamento de bem de propriedade particular desde que se demonstre esta necessidade pelos traços históricos apresentados. Também não está, o proprietário, impedido de pleitear o tombamento de sua propriedade, bastando que cumpra as formalidades legais previstas.

O que se vê no sistema nacional de patrimônio histórico, normatização que atinge já boa parte dos municípios brasileiros, é um entrosamento entre o poder público, o proprietário particular e a comunidade para uma melhor conservação e um completo resguardo da memória nacional através dos

bens históricos e tradicionais. Desta forma um bem histórico tombado pelo Município pode também, sem conflitos jurisdicionais, estar tombado pela Comissão Estadual do Patrimônio Histórico e pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico, oportunidade em que, pela importância do bem, ter-se-á sempre, e aí, obrigatoriamente, reunidos os técnicos e os recursos financeiros para a conservação e boa utilização do bem, de todas as esferas - Federal, Estadual e Municipal.

Desta forma veremos que o Município cumprirá com sua obrigação de preservar, proteger e cuidar dos bens de valor histórico, ou artístico, das paisagens naturais notáveis, que através da legislação municipal poderão ser tombados, inscritos como patrimônio histórico fato que não impõe por si indenização, prévia desapropriação, a não ser que haja restrições ou limitação de seu uso. O bem tombado deve estar aberto à visitação pública, servindo para o trabalho comunitário de demonstração da memória e da história locais, não devendo se constituir em algo intocável, fechado eternamente, local ao qual não devem se aproximar pessoas, estudantes ou visitantes. Não devemos deixar que haja este caráter estático no bem tombado, porque assim ele perde a sua função histórica e transcendental ao seu valor físico que é a sua participação na vida da sociedade local.

O bem tombado deve estar sempre disponível para estudos, pesquisas, visitas e servir de atração turística para a cidade, sendo utilizado pelo poder público para sede de Museus, salas de exposições ou para sua utilização original desde que esta não destrua a sua forma nem cause prejuízos ao bem. Aí temos o bom uso do bem tombado como patrimônio histórico, uso este que deve ser providenciado com todo o dinamismo da administração, fazendo com que a comunidade desperte para a sua importância e por ela mesma, resguarde o bem e promova a sua divulgação.

Desta forma declarar a necessidade de tornar o bem tombado como patrimônio histórico, dinâmico, vivo na comunidade, não elevado ao pedestal intocável de patrimônio histórico, velharia do passado da cidade.

Cabe aqui, portanto, uma explicação até certo ponto histórica, porém presente sempre que se fala em patrimônio histórico que é sobre "tombamento".

Não se deve confundir este termo, em nenhum momento quando se tratar de patrimônio histórico, com a derrubada do bem, do imóvel, mas sim com a sua inscrição na lista de bens que merecem cuidados especiais do poder público e amparo da legislação vigente. Tombar é inventariar bens de raiz com todas as demarcações. É preservar, é defender algo de interesse público, como declara Fernando Sales, em trabalho publicado no Rio de Janeiro em 1974. Este termo tem origem na conhecida Torre do Tombo, onde D. Fernando I criou um arquivo, e porque tombo, em português antigo significava inventário de quaisquer documentos. O arquivo criado em 1373 foi sendo enriquecido por todos os reis subsequentes e hoje possui acervo dos mais ricos principalmente sobre as antigas províncias portuguesas e colônias.

Do que se tem notícias historicamente sobre medidas de conservação do patrimônio nacional, o primeiro passo neste sentido foi dado em 1742, quando o Conde das Galveias recomendou ao Governador de Pernambuco proteção especial ao Palácio das Duas Torres, construído por Maurício de Nassau. Regionalmente, a primeira preocupação transmitida a respeito, para autoridade na Província do Amazonas, veio com o 1º Presidente da Província do Amazonas, João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, através de instrução a respeito dos bens da Comarca, já Província em vias de instalação do nosso novo sistema de governo.

Por respeito a esta tradição que

atingem até o povo irmão - português, e tem raízes mais nossas na Colônia do Brasil e na instalação da nossa Província em 1852, é que devemos cultivar a preocupação com o patrimônio nacional, especialmente aquele que traduza épocas e signifique marcos históricos de uma época, que demonstre a beleza natural das nossas terras já tão cantada em prosa e verso, objeto da primeira carta que se escreveu sobre o Brasil. Por toda esta tradição é que devemos impor mecanismo de conservação e preservação dos bens que traduzam este sentimento pátrio que atinge qualquer lugarejo distante do território nacional.

Caso especial de violação a bem histórico e patrimonial do Estado, está bem presente entre nós, nesta cidade de Itacoatiara, com as célebres inscrições gravadas nas pedras que ficam diante a cidade deste nome e de onde consta ter surgido o nome deste Município. As pedras, localizadas defronte ao porto do atual bairro do Jauari, a cerca de duzentos metros do igarapé do mesmo nome, só podem ser vistas, lidas e comprovadas, durante as vazantes, na época do verão e já foram estudadas por diversos pesquisadores, com publicações a respeito. Ainda hoje, entretanto, surgem defensores da verdade, do patrimônio, que buscam estudá-las como pioneiros, "descobridores", enganando ao povo, as autoridades e menos avisados e, o que é muito pior, prejudicando pela ignorância das pesquisas, o importante acervo arqueológico.

Não poderia deixar de, nesta terra, diante de Vossas Excelências, os legisladores municipais da Velha Serpa, os dirigentes desta comunidade, alertá-los para este novo perigo que são as pesquisas arqueológicas no rio Urubu, cujas inscrições têm parecência com as situadas defronte a esta cidade e só podem, a rigor ser alvo de pesquisas por técnicos reconhecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de forma ordenada e com projeto especial de pesquisa arqueológica, sob a supervisão direta daquele organismo federal, sob pena de estar incurso em

infração penal no Código Penal Brasileiro e a legislação na es
pecífica sobre a matéria.

Este alerta baseia-se nas infor
mações divulgadas pelo jornal "O Liberal" de Belém, datadas de
08 de fevereiro de 1977, e cujos trabalhos sabemos que ainda per
sistem, e contra os quais o IPHAN já tomou providências adminis
trativa, após ser informado pela Diretoria do Museu Goeldi, seu
representante na Amazônia.

Não há autorização do IPHAN para
estes serviços arqueológicos no rio Urubu, não há embasamento
técnico do pesquisador que, instado a provar a sua formação de
arqueológico, ainda não o fez, junto ao Instituto do Patrimô
nio, e já está devidamente comprovado, estudado e divulgado o
sítio que ele diz ter descoberto.

Manoel Anísio Jobim, desembarga
dor e historiador do "hinterland" amazônico, em seu trabalho
"Itacoatiara - aspecto Social, Político, Geográfico e Descri
tivo", diz que o estudioso francês Francis de Castelhau já
estudou e referiu as inscrições, comparando-as com as "inscri
ções que se encontram no Peru". Bernardo Ramos, fundador do
Instituto GEográfico e Histórico do Amazonas e estudioso da
matéria", atribui aos fenícios essas inscrições. "Barbosa Rodri
gues e outros escritores, consideram que as inscrições foram
frutos da invasão dos Aroaquis no Amazonas, conforme menciona
Francisco Gomes da Silva em seu livro dedicado à história de
Itacoatiara.

Especificamente sobre a área
que está sendo descoberto agora, no dizer do entrevistado em
Belém do Pará, na obra "Inscrições e Tradições da América Prê-
Histórica, especialmente do Brasil", o antropologista Bernardo
Ramos diz que "no rio Urubu, donde se deriva o Maquará, encon
tra-se ainda as ruínas de um templo rústico, formado de blocos
de pedras", onde se acham "uma verdadeira opulência de desenhos,
gravuras e inscrições". Há ainda a versão de Barbosa Rodrigues,

de que estas inscrições teriam sido mandadas fazer pelo Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 1754, na sua passagem por aquela localidade.

É bem verdade que não tenho a autoridade científica de arqueólogo para discutir a matéria, e a mim, me cumpre, tão somente, mencionar os fatos, citar as informações dos estudiosos da matéria e referir-me a documentos que, em meu poder, evidenciam a má fé com que tem se havido o senhor Roldão Pires nas prováveis pesquisas de descobrimento que tem realizado envolvendo até autoridade educacionais do nosso Estado.

O Mestre Luís da Câmara Cascudo na obra dada a lume pelo Governo do Amazonas em 1967, 2ª Edição - "Em Memória de Stradelli", faz referências importantes sobre estas inscrições, dizendo mesmo que, muitos têm discutido a matéria. Inclusive o próprio Stradelli que levou 19 desenhos destas inscrições para a Europa, apresentando-os no VI Congresso Internacional de Americanistas em Turim, em 1886, que foi presidido pelo Prof. Ariodante Fabretti.

Comprova-se portanto que as inscrições não são "descobertas" dos tempos presentes, e sabe-se já que o estudo atual só pode ser desenvolvido mediante condição técnica do pesquisador, projeto de pesquisa autorizada pelo IPHAN, quando inclusive o arqueólogo deverá receber ajuda financeira do Governo Brasileiro. O "pesquisador" atual não preenche, ou até agora não preencheu os requisitos necessários a desenvolver tal trabalho e nem a interferência das nossas autoridades educacionais puderam dar-lhe esta autorização, sendo ele segundo consta no Instituto do Patrimônio Diretor-Presidente da "Associação Brasileira de Estudos e Pesquisas Arqueológicas" - ABEPA, provavelmente estabelecida no Rio de Janeiro, à rua de Álvaro Alvim, nº 27 salas 21/25, em cujo papel timbrado, a 4 de abril de 1977, após reações do IPHAN junto as nossas autoridades, ele requereu autorização para pesquisas arqueológicas

nesta área, de maneira imprópria, sem projeto e especificação dos trabalhos, inclusive sem determinação de prazo, expediente que foi encaminhado pela Secretaria de Educação e Cultura do nosso Estado, em 5 de abril do mesmo ano, e que até esta data não foi deferido pelo IPHAN porque o requerente não preenche os requisitos legais para tal trabalho científico.

Alertamos Vossas Excelências deste fato para que suspendam qualquer apoio que este Município venham dando a "pesquisa", e promovam medidas urgentes para a aprovação de legislação municipal específica sobre a matéria, a exemplo do trabalho que realizei para o Governo do Estado, entregando ao então candidato escolhido, Ministro Henoch da Silva Reis, minuta do Projeto de Lei da defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, fruto de pesquisa por mim desenvolvida no Estado, da Bahia e outros Estados, recolhendo material e ouvindo técnicos no assunto, e também da minuta de Projeto de Lei que redigi para a Prefeitura Municipal de Manaus, modelo aqui apresentado, que resguardaria o patrimônio municipal de Manaus mas que não encontrou ressonância assim como outros projetos de interesse cultural, artístico e educacional por nós promovidos na qualidade de Secretário Extraordinário da Prefeitura de Manaus também não encontraram.

Urge uma providências de Vossas Excelências para resguardo do patrimônio municipal de Itacoatiara e do Estado, localizado nos limites deste Município .

PROJETO DE LEI

DEFINE OS BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E INSTITUI MEDIDAS PARA A SUA PROTEÇÃO.

Art. 1º - Constituem o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Município de Manaus, a partir do respectivo tombamento, na forma desta Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território municipal:

I - Constituições e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinadas épocas ou estilos;

II - Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - Monumentos naturais, praças, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

IV - Sítios arqueológicos;

§ Único - Os bens mencionados no inciso I, assim como os monumentos naturais, sítios e paisagens agenciados pela indústria humana, não serão tombados senão após 10 (dez) anos de existências.

Art. 2º - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a maior precisão possível, a parte ou as partes tombadas.

§ 2º - Compete ao Secretário de Administração de terminar, à vista do Parecer do Conselho de Tombamento, a efetivação do registro de tombamento, cabendo de sua decisão recurso para o Prefeito de Manaus, sem efeito suspensivo.

§ 3º - Serão inscritos nos livros municipais os bens situados no território de Manaus e tombados pelo Órgão Federal ou Estadual competente.

§ 4º - Dar-se-á certidão de tombamento a qualquer do povo com as especificações pedidas.

Art. 3º - O tombamento de bem particular será sempre:

1 - Voluntário, quando requerido pelo proprietário e verificadas a existência dos requisitos dos incisos de art. 1º;

2 - Compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário ou possuidor que poderá oferecer impugnação fundamentada.

§ 1º - No caso do inciso 2, o bem ficará desde logo sujeito a título provisório as mesmas restrições que decorreriam do tombamento, e que cessarão se a impugnação fôr necessária ou acolhida.

§ 2º - O tombamento definitivo será averbado no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independentemente de emolumentos.

§ 3º - O imóvel tombado, a partir da inscrição, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) valor do imposto predial ou territorial.

Art. 4º - A proteção administrativa aos bens tombados cabe precipuamente à Divisão do Patrimônio da Secretaria de Administração, à qual além das atribuições específicas previstas nesta lei, compete zelar, de modo geral, pela observância das suas disposições.

§ 1º - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Divisão do Patrimônio, que a eles terá acesso sempre que necessário, para exames e vistorias.

Art. 5º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demoras às reparações necessárias, após a autorização da Divisão do Patrimônio.

§ 1º - Verificada pela Divisão a necessidade de reparações, o proprietário ou o possuidor omissos será notificado para efetivá-las em prazo razoável; se não o fizer, poderá o Município realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

§ 2º - Correrão as reparações por conta do Município, quanto comprovadamente faltarem ao proprietário ou aos possuidores recursos necessários para sua realização.

§ 3º - Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou fato de natureza, o proprietário ou o possuidor dará ciência da situação à Divisão do Patrimônio, para as providências cabíveis.

§ 4º - Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, a Divisão o notificará para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se fôr o caso, pela forma prevista na parte final do § 1º.

Art. 6º - Os bens tombados, ou qualquer dos seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruínas iminente, nem modificados, transformados, restaurados, pintados ou removidos, sem a prévia autorização, em qualquer hipótese, da Divisão do Patrimônio, e nos termos em que ela fôr concedida.

§ Único - Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem.

Art. 7º - Sem a prévia audiência da Divisão do Patrimônio não se expedirá nem se renovar a licença para obra,

para afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial, em imóvel tombado.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóvel situados nas proximidades do bem tombado, e a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 8º - O ato de tombamento somente poderá ser revogado, pela mesma autoridade competente para praticá-lo:

I - Quando se provar que resultou de erro de fato quando à sua causa determinante;

II - Por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico da cidade;

III - Por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Tombamento Histórico e Artístico, com 8 membros, mandatos de 2 anos e designados pelo Prefeito de Manaus.

§ 1º - Serão membros do Conselho:

Representantes do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas (1); do Governo do Estado através da Secretaria de Educação e Cultura; da Secretaria da Educação do Município; da Divisão do Patrimônio da SECAD; da Divisão de Urbanismo; da Divisão do Planejamento Urbano.

§ 2º - O Conselho emitirá parecer prévio que orientará a Divisão do Patrimônio da SECAD ao tombamento ou des-tombamento de qualquer bem.

§ 3º - O exercício das atribuições de membros do Conselho será considerado de relevante interesse Público.

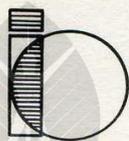
Art. 10º - Competirá ao Conselho determinar normas especiais, principalmente de caráter administrativos que

serão aprovados pelo Secretário de Administração e pelo Prefeito.

Art. 11º - O Poder Executivo baixará atos necessários à regulamentação de outros aspectos desta lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, em Manaus



IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Leonardo Malcher n.º 1189 — Telefones: 232-4177 — 232-4176 — 232-4175
Manaus-Amazonas — Governo: HENOCH DA SILVA REIS



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA